



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0609137-64.2024.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR PREFEITO, RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309**  
**REPRESENTADO: MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ELEICAO 2024 MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES PREFEITO**

**SENTENÇA**

**ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO, INTERNET, INSTAGRAM, VIDEO, IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO, PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA, ART. 57-C, § 2º e 3º DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA, MULTA.**

Vistos, etc..

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de tutela de urgência, proposta por RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR, candidato a prefeito em face de MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, candidato a prefeito e o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, sustentado em linhas gerais que:

- a) "(...) que o Sr. MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, em sua página na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/marceloqueiroga/>), de forma gratuita e criminosa, REALIZOU O IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA em detrimento do candidato a Prefeito pela Coligação Mudar para o Futuro, o Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior.
- b) A propaganda negativa foi veiculada, inicialmente, em 24 de setembro de 2024, por meio do link <https://www.instagram.com/p/DARkHVvpJMR/>, e depois foi patrocinada conforme retratado abaixo (...).
- c) Conforme prova colacionada à representação (VIDEO 01, DOCs. 02/04), a peça publicitária irregular continua a ser exibida na indigitada página do perfil social do candidato representado.
- d) Consoante se verifica na Biblioteca de Anúncios do ora Representado], este contratou um anúncio para impulsionar a indigitada publicidade ilegal

Identificador: 858503919339431 (<https://www.facebook.com/ads/library/?id=858503919339431>) – veiculação iniciada em 24/09/2024, com tamanho estimado de público de 100 a 500 mil pessoas, tendo alcançado, até o presente momento, de 10 a 15 mil impressões.



decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Nesse sentido:

“O TSE já assentou que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral” (Representação 060176521, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 24.10.2019), grifos!

No caso, tem-se vídeo no qual o representado afirma que o representante RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR, teria sido condenado a 20 meses de prisão por peculato, fraude e lavagem de dinheiro, além do que, o conteúdo teria sido impulsionado, conforme biblioteca de anúncios do facebook (Ids, 123016878, 123016880, 123016882, 123016883, 123016884, e 123016891).

O impulsionamento, consoante previsão da Res. TSE n. 23.610/2019 (art. 37, XIV) é o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializa o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários e usuárias que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

O Tribunal Superior Eleitoral apreciou a matéria e, por unanimidade, assentou que o impulsionamento permitido é apenas aquele que tenha a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (TSE, RP 0601596-34, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, em 27.11.2018).

A matéria foi positivada na Res. TSE n. 23.610/2019, segundo a qual, no impulsionamento, é vedada a realização de propaganda negativa (art. 29, §3º).

No caso, entendendo que, embora seja de conhecimento público que o representante RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR<sup>1</sup>, tenha sido condenado à pena prisão, cuja decisão se encontra em grau de recurso (fato público), isso não autoriza o impulsionamento do conteúdo contra adversário político, uma vez que de acordo com a Res. TSE n. 23.610/2019, art. 29, §3º, da Res. TSE n. 23.610/2019, essa modalidade somente pode ser utilizada com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, sendo vedado para a hipótese de propaganda negativa.

É assente na Corte Superior, que “a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico (REspEI nº 06/040842 Acórdão VITÓRIA – ES. Relator(a): Min. Benedito Gonçalves. Relator designado(a): Min. Raul Araújo Filho. Julgamento: 25/04/2024 Publicação: 11/06/2024).

Ademais, o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, ao vedar a propaganda paga na internet, excepciona a regra, de modo a permitir o impulsionamento de conteúdos, mas desde que identificado como tal e contratado exclusivamente por candidatos, partidos e coligações, com o fim de promovê-los ou beneficiá-los, vejamos:

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com a fim de promover

**ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)" (g.n.).

Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui entendimento uniforme no sentido de que a propaganda eleitoral negativa por meio de impulsionamento no Facebook configura ilícito eleitoral, conforme se verifica dos inúmeros precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.**

1. O art. 57-C, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes.2. No caso, de acordo com a Corte local, "as publicações não trouxeram de forma propositiva a imagem dos agravantes e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscaram inculcar no eleitor a ideia de "não voto" no candidato agravado", o que, portanto, fere a regra prevista nos referidos dispositivos.3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido". (g.n.). (Recurso Especial Eleitoral nº 060337225, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 23/03/2020).

Finalmente, reza o art. 29, §2º, da Res. TSE n. 23.610/2019:

**§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).**

A mensagem veiculada se traduz verdadeiramente em pedido explícito de não voto, e por ter sido impulsionada, fere a legislação eleitoral, atraindo a incidência da multa prevista no art.art. 29, §2º, da Res. TSE n. 23.610/2019.

Isto posto, confirmo a tutela provisória de urgência, e julgo **PROCEDENTE** representação para condenar o representado MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base nos artigos 487, I, do CPC e/c art. 29, §§ 2º e 3º e 57-C, §3º, dada Res. TSE n. 23.610/2019.

Publica-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Julio Pessoa/PB.

Data e assinatura eletrônicas.